



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Nova Prata**

Rua Henrique Lenzi, 615 - Bairro: Centro - CEP: 95320000 - Fone: (54) 3022-9846 - Email: frnovapratjec@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5002203-68.2024.8.21.0058/RS**

**REQUERENTE:** LETICIA ANZOLIN GRISA

**REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO / RS

**REQUERIDO:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por LETICIA ANZOLIN GRISA em face do MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO / RS e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, alegando, em síntese, ser portadora de HETEROZIGOTO MTHFR A1298C, E MTHFR C677T, razão pela qual necessita usar, de forma contínua, o medicamento Clexane - Safety Lock Enoxaparina Sódica 40mg.

Alegou não possuir condições financeiras para aquisição dos fármacos. Afirmou ter postulado, administrativamente, o fornecimento da medicação, contudo lhe foi negado o fornecimento dos medicamentos administrativamente, eis que não fazem parte da lista do Sistema Único de Saúde - SUS. Requereu tutela de urgência para determinar aos demandados que forneçam os fármacos de que necessita, e, ao final, a procedência da ação com confirmação da ordem liminar. Requereu a concessão de assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

**É o breve relato. Decido:**

**1) Quanto ao pedido de gratuidade da justiça**

Considerando que em sede de 1º grau no Juizado Especial da Fazenda Pública não há condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eventual requerimento de GRATUIDADE JUDICIÁRIA deverá ser examinado na hipótese de interposição de recurso, pelas Turmas Recursais.

**2) Quando à TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada:**

Preenchidos os requisitos legais, a tutela de urgência deve ser deferida, porquanto foram satisfeitos os requisitos do art. 300 do novo CPC.

O art. 6º, "caput", da CF, refere que *"são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência dos desamparados, na forma desta constituição"*.

O art. 23, II, da Carta Magna, indica ser competência comum da União, Estados e Municípios *"cuidar da saúde e assistência pública (...)"*, e, por fim o art. 241, "caput", da Constituição Estadual, estabelece que *"que a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através da sua promoção, proteção e recuperação"*.

Considerando o teor da Lei Estadual n.º 9.908/93, existe o efetivo comprometimento por parte do Estado em fornecer de forma gratuita *"medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família"* (art. 1º da lei). O mesmo art. 1º, em seu parágrafo único, estabelece que são considerados medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.

A plausibilidade do direito invocado na inicial reside justamente na conjunção destes princípios legais e constitucionais com a informação contida nos documentos juntados.

Numa análise perfunctória dos elementos de prova apresentados pela parte Autora, vislumbro que não possui condições de suportar o custo dos fármacos sem prejuízo de seu sustento.

A situação apresentada excepciona a regra do art. 1º, § 3º, da lei 8.437/92, que veda o deferimento de medidas liminares contra o Poder Público que esgotem no todo ou em parte o objeto da ação.

Admitindo tal espécie de pronunciamento judicial, trago à colação o seguinte julgado que apreciou situação análoga:

*"SAÚDE. MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A vedação legal de concessão de tutela antecipada contra o Poder Público deve ser interpretada restritivamente. Precedentes do STJ. 2. Há solidariedade entre a União, os Estados e os Municípios na prestação dos serviços de saúde. Não se admite,*



contudo, o chamamento ao processo. 3. A assistência terapêutica, no âmbito do SUS, compreende a dispensação de medicamentos, produtos e procedimentos terapêuticos prescritos por médico vinculado ao sistema, constante das listas oficiais, avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade. Lei 12.401/2011. Art. 28 do Decreto n.º 7.508, de 28 de junho de 2011. 4. Segundo a jurisprudência das Câmaras do 11º Grupo Cível, o Poder Público deve fornecer medicamentos e produtos mediante a exibição de prescrição médica, independentemente de perícia, ainda que estranhos às listas oficiais. Ressalva do posicionamento pessoal, segundo o qual o acesso a medicamento fora das listas públicas depende da prova da ineficácia ou da inadequação dos fármacos e procedimentos disponibilizados no SUS. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70062758552, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/11/2014)"

Por último, o perigo da demora no deferimento da medida mostra-se evidente diante da situação de saúde narrada pela parte requerente em suas razões iniciais.

### **3 - Quanto às competências:**

Saúde é direito de todos e obrigação do Poder Público, devendo fornecer gratuitamente medicamentos a pacientes necessitados, conforme estabelecem os artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

#### Do processamento da demanda na Justiça Estadual

No caso dos autos, requer a parte o fornecimento dos medicamentos o medicamento Clexane - Safety Lock Enoxaparina Sódica 40mg, **que não integra a listagem de medicamentos fornecidos pelo SUS - RENAME<sup>1</sup>**, ou seja, trata-se de medicamentos não padronizados.

Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, em sede tutela provisória incidental no Recurso Extraordinário n.º 1.366.243 (tema 1234 de repercussão geral), em decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, proferiu a seguinte decisão em **17.04.2023**, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, fixando os seguintes parâmetros:

*(i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir;*

***(ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;***

*(iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);*

*(iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário.*

Desta feita, no caso de ação ainda não sentenciada, como a que aqui se discute, e que objetiva o fornecimento de tratamento não incorporado ao SUS, não há mais dúvida de que, enquanto não julgado definitivamente o Tema nº 1.234 do STF, a demanda será processada e julgada por este Juízo estadual, ao qual foi direcionado pelo cidadão.

#### Da solidariedade no fornecimento dos medicamentos

Embora este Magistrado vinha entendendo que as competências estavam distribuídas e, pois, deveriam ser observadas as listas de medicamentos cujo fornecimento é de responsabilidade do Estado ou Município, a jurisprudência pacificou o entendimento de que há solidariedade entre as pessoas jurídicas de direito público.

A questão, ademais, já restou solucionada em posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 855.178, na forma do art. 543-B do CPC, nos seguintes termos:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)"*

Assim, tendo a questão sido solucionada, nada há que ser questionado a respeito da solidariedade dos entes públicos. Saúde é direito de todos e obrigação do Poder Público, devendo fornecer gratuitamente medicamentos a pacientes necessitados, conforme estabelecem os artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Ademais, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 106 (REsp 1657156-RJ), o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(II) a comprovação da incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(III) a existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

No caso dos autos, restaram comprovados todos os requisitos.

Em face do exposto, **DEFIRO** a **TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada e **DETERMINO** aos demandados que forneçam à parte Autora, no prazo de 10 dias contados da intimação, o fármaco o medicamento Clexane - Safety Lock Enoxaparina Sódica 40mg, ou o medicamento na sua forma genérica, segundo a conveniência da Administração Pública, nos termos do receituário médico.

A retirada dos fármacos deverá ser feita pela parte autora diretamente na Farmácia de Medicamentos do Estado ou em outro local a ser indicado pelo demandado, mediante a apresentação semestral de receituário médico atualizado, salvo se outra periodicidade for estabelecida administrativamente pela SES/RS. Em caso de falta no estoque, a parte requerida deverá efetuar, no mesmo prazo referido acima, o depósito de quantia suficiente à aquisição da medicação e, após, proceder na regularização do fornecimento.

Cumpra-se conforme procedimentos recomendados no Ofício-Circular nº 132/2016 - CGJ, que, para cumprimento da tutela provisória, estabelece:

*" 1.1. remeter à **SECRETARIA DA SAÚDE**, por meio eletrônico, as ordens judiciais que concedem tutela provisória de fornecimento de medicamentos e outros tratamentos, encaminhando, em arquivos digitalizados com formato PDF, cópias da decisão judicial, da inicial e das receitas e/ou atestados médicos, permitindo, assim, a identificação do número do processo, dos dados pessoais do paciente (nome, filiação endereço completo, telefone, RG, CPF e Cartão Nacional de Saúde) e do tratamento a ser dispensado (data da prescrição médica, tempo de tratamento, nome do medicamento na DCB ou DCI, Posologia - quantidade, frequência e modo de uso -, concentração - quantidade por "ml", "g", "mg" ou "mcg" -, nome e número de inscrição do prescritor e CID - Código Internacional de Doença);*

*1.2. as ordens judiciais de concessão de tutela provisória de fornecimento de medicamentos deverão ser encaminhadas para o e-mail [medicamentos-novos@saude.rs.gov.br](mailto:medicamentos-novos@saude.rs.gov.br);*

*1.3. as ordens judiciais de concessão de tutela provisória para fornecimento de outros tratamentos deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico [residual-novos@saude.rs.gov.br](mailto:residual-novos@saude.rs.gov.br);*

**4. INFORMO**, quanto ao aviso eletrônico, que:

*4.1. o prazo estabelecido para o cumprimento da ordem judicial fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento do aviso de entrega da mensagem pelo **PODER JUDICIÁRIO**, valendo como intimação pessoal para todos os efeitos, ressalvado o disposto no item (4.4);"*

Advirtam-se os demandados de que o não atendimento desta determinação ensejará o bloqueio de valores necessários para o custeio dos medicamentos.

**Citem-se/Intimem-se os demandados, observando-se os termos do Convênio 093/2016 -DEC e Ofício Circular nº. 132/2016-CGJ.**

**Comunique-se à SECRETARIA DA SAÚDE de forma eletrônica, para cumprimento da ordem judicial.**

Com a juntada do aviso de entrega da mensagem, proceda-se a intimação do demandado com o lançamento do evento de **Intimação em Secretaria**, para o início da contagem do prazo de cumprimento da tutela deferida.

Intime-se a parte Autora.

Sobrevindo a contestação, vista ao autor para réplica.

Após, voltem conclusos para saneador.

Diligências legais.

**O presente despacho servirá como ofício de comunicação da decisão, para cumprimento.**

---

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA TODESCHINI MARTINEZ, em 30/4/2024, às 18:43:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10059641185v3** e o código CRC **0d83e0f1**.

---

1. [https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/daf/rename/20210367-rename-2022\\_final.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/daf/rename/20210367-rename-2022_final.pdf) ↩

5002203-68.2024.8.21.0058

10059641185.V3